



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 105/2010-CJCI

Belém, 09 de junho 2010.

Processo n.º 2010.7.004284-6

A Excelência o (a) Senhor (a)  
**Juiz (a) de Direito da Comarca de**

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício Circular n.º 65/2010/CGJUS/TO, de 18/05/2010, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, a fim de que V. Ex.ª adote as providências necessárias para que o Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca informe a este Órgão Correicional, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência do registro de bens imóveis em nome de ANTÔNIO MOTA, portador do RG N.º 578.765.SSP-GO e CPF N.º 788.836.951-00.

Atenciosamente,

  
**Des.ª MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

NO. PROCESSO: 2010.7.004284-6

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 04/06/2010

CLASSE.....: OUTROS

Partes

ENVOLVIDO - ANTONIO MOTA

REQUERENTE - BERNARDINO LUZ

ORGAO - CORREGEDORIA DE JUSTICA DE TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO DO  
CORREGEDORIA-

Av. Teotônio Segurado - ACSU-SE 60, C

Fone: (63) 3218-4351 - Fax: 3218-4350 <http://www.>

Ofício Circular nº 65/2010/CGJUS/TC

Palmas, 18 de maio de 2010.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Corregedor-Geral (a) da Justiça (a)

Assunto: Encaminha cópia do Ofício nº 33/2010 - 2vCível - 2009.13.2275-8.

Senhor (a) Corregedor-Geral (a),

Cumprimento-o (a) cordialmente, ao tempo em que encaminho a Vossa Excelência cópia do **Ofício nº 33/2010-2VCível-2009.13.2275-8**, solicitando aos Juizes Estaduais informações junto às Circunscrições Imobiliárias, acerca da existência de bens móveis em nome do Senhor **ANTÔNIO MOTA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Aragominas, portador do RG nº 578.765.SSP-GO e CPF nº 788.836.951-00.

À oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

gab.

Oficie-se, com cópia, às Corregedorias-  
Gerais da Justiça, solicitando as  
devidas providências.  
Após, arquite-se.  
Palmas, 14/05/2010



Desembargador Bernardino Luz  
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE ARAGUAÍNA-2ª VARA CÍVEL  
FÓRUM JUIZ JOSÉ ALUISIO DA SILVA LUZ  
Rua 25 de Dezembro, 307, Centro-CEP: 77804-030 - Araguaína-TO

OFÍCIO. Nº 33/2010 -2VCível-2009.13.2275-8

Araguaína-TO, 03 de maio de 2010

PROCESSO N. : 2009.0013.2275-8/0  
CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDO : ANTÔNIO MOTA

Senhor Corregedor-Geral,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a especial  
gentileza de encaminhar cópia deste Ofício às demais Corregedorias-Gerais da Justiça,  
solicitando aos Juízes Estaduais informações junto às circunscrições Imobiliárias sobre  
bens imóveis em nome do Senhor **ANTÔNIO MOTA**, brasileiro, casado, Prefeito  
Municipal de Aragominas, portador do RG N. 578.765.SSP-GO e CPF N. 788.836.951-  
00.

À oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de  
apreço.

Atenciosamente,

**LILIAN BESSA OLINTO**  
Juíza de Direito

A Sua Excelência, o Senhor  
Desembargador **BERNARDINO LUZ**  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PALMAS-TOCANTINS

Recebi em 06/05/10  
As \_\_\_\_\_ Protocolo CGJUS



Estado do Tocantins  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível – Comarca de Araguaína



Autos nº 2009.13.2275-8

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público Estadual  
Requerido: Antônio Mota

### DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS promoveu a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de ANTÔNIO MOTA, Prefeito Municipal de Aragominas /TO entre 2001 e 2004, atualmente ocupando o mesmo cargo, alegando, em síntese, que o requerido praticou diversos atos de improbidade administrativa naquele período, tais como: I) ausência de prestação de contas, no exercício de 2004; II) irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF (hoje FUNDEB), tendo em vista: a) desfalque do valor de R\$ 225.352,55; b) emprego indevido dos recursos, no montante de R\$ 24.321,77, em outras despesas; c) gasto do valor de R\$ 29.050,00 para reforma de 07 escolas, sem a execução do serviço; d) aplicação de apenas 36% dos recursos do FUNDEF destinados aos profissionais do magistério, em detrimento dos 60% exigido na Constituição (ADCT, art.60 §5, redação pela EC nº 14, de 1996) e na Lei (art. 7º, Lei 9424/96); III) realização de despesas, sem o devido procedimento licitatório, em: a) aquisição de peças, em junho e agosto de 2004 (R\$ 11.744,89); b) contratação de serviços gráficos, em maio e novembro de 2004 (R\$ 16.542,50); c) aquisição de gêneros alimentícios em novembro e dezembro de 2004 (R\$ 27.072,51); d) aquisição de combustível, de setembro a dezembro de 2004 (R\$ 168.388,88); e) contratação de horas de trator de maio a julho de 2004 (R\$ 14.009,00) e de julho a dezembro do mesmo ano (R\$ 104.775,43); IV) emissão de cheques sem provisão de fundos, no valor total de R\$ 145.752,56, gerando juros e encargos financeiros de R\$ 300,85, em 2004; V) pagamentos por serviços que não foram executados e sem licitação, tais como: a) contratação de José Silvino



Estado do Tocantins  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível – Comarca de Araguaína



Cavalcante pela municipalidade para execução de serviços mecânicos e de funilaria, no valor total de R\$ 21.760,00; b) pagamento à construtora NW – Construtora, do valor de R\$ 150.000,00, para execução de serviços para recuperação asfáltica; VI) aquisição de materiais de expediente sem registro de entrada no almoxarifado e sem procedimento licitatório, no montante de R\$ 96.163,40, junto à ENDEL – Empresa Didática & Equipamentos Ltda-Me; VII) Locação e pagamento de máquinas com documentação irregular e sem procedimento licitatório, no valor total de R\$ 34.300,00; VIII) não retenção do ISSQN que, no exercício de 2004, chegaram ao valor de R\$ 15.557,60; IX) ineficiência na administração pública, mesmo após recomendações da auditoria realizada; a) não implantação de sistema de controle interno; b) inexistência de transição de cargo, descumprindo a Instrução Normativa n. 010/2004; c) despesas sem documentação fiscal hábil, no montante de R\$ 11.052,75 e pagamento de despesas destinadas à manutenção do Executivo Municipal, sem comprovação fiscal por parte dos credores, no valor de R\$ 72.235,18; d) ineficiência quanto ao pagamento do 13º salário. Assevera o Ministério Público que o TCE/TO julgou irregulares as contas do exercício de 2004, dando relevância às inúmeras irregularidades constatadas nas Auditorias e Tomada de Contas Especial, referindo-se aos itens acima; diz o Autor que o dano causado ao patrimônio público do Município de Aragominas/TO, ora pleiteado, é de R\$1.002.404,54 (um milhão, dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Teceu outras considerações, abrangendo o descumprimento dos convênios n. 018/2004, 032/2003 e 059/2002, cujo ressarcimento já está sendo pleiteado em ação própria. Pede, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do requerido, no limite de R\$ 1.002.404,54, visando garantir a execução da sentença de mérito que o condenar ao ressarcimento dos danos causados ao Erário e ao pagamento da multa civil.

A inicial veio instruída com os procedimentos administrativos n.11/06 (fls. 40/284) e n. 09/06 (fls. 286/495), ambos presididos pelo *Parquet*, contendo, neste último, tomada de contas especial referente ao exercício de 2004 (fls. 304/330) e auditoria (fls. 470/486), ambas realizadas pelo TCE/TO.



Estado do Tocantins  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível – Comarca de Araguaína



A Douta Juíza titular desta Vara postergou a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação da parte ré, entendendo que a sua oitiva não causará nenhum prejuízo ao andamento do feito, tendo em vista o transcurso do tempo entre os fatos apontados na inicial e a protocolização da demanda (18.12.2009), bem como para atender ao princípio da ampla defesa. No ensejo, determinou a notificação do réu para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do ofício n. 371/2010-OJ, da Ouvidoria da Justiça - informando reclamação sobre andamento do feito -, em plena correição cartorária, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de indisponibilidade de bens, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo, no sentido de garantir o ressarcimento de danos causados ao Erário e demais cominações pecuniárias previstas na Lei n. 8.492/92.

A sua previsão consta do art. 37, § 4º da Carta da República, bem como do art. 7º e parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, que diz o seguinte:

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

Para o seu acolhimento, é indispensável a presença de dois requisitos fundamentais: a) a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), isto é, a



Estado do Tocantins  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível – Comarca de Araguaina



aparência do direito do autor; b) e o perigo da demora (*periculum in mora*), traduzido no perigo de prejuízo irreparável ou de incerta reparação, em face da demora da prestação jurisdicional.

*In casu*, o Ministério Público pleiteia, liminarmente, a indisponibilidade de bens, tomando-se como parâmetro o valor de R\$ 1.002.404,54, que entende expressar o dano causado ao Erário, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Fazendo-se uma cognição sumária, cabível em sede de liminar, infere-se dos documentos juntados com a inicial uma grande possibilidade de que o pedido do autor seja ao final acolhido, considerando, ademais, que as condutas imputadas ao réu configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos art. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Nessa toada, cumpre salientar que a concessão do pedido liminar exige, apenas, a presença de lastro probatório mínimo que dê plausibilidade ao direito alegado, não se exigindo o esgotamento probatório, nem a análise exauriente dos fatos.

No caso vertente, o *Parquel* apontou a fonte documental de cada alegação, o que afasta qualquer suspeita de temeriedade da demanda.

Ao seu turno, é evidente o *periculum in mora*, pois, sabendo o requerido que existe uma medida judicial contra ele promovida, poderá o mesmo se desfazer dos seus bens, a fim de frustrar eventual cumprimento de sentença condenatória, levando em conta que esta leva algum tempo para ser dada.

Sobre o assunto, diz a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE LIMINAR - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO - SEQÜESTROS DE BENS - INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. "Medida liminar que se confirma, presente previsão legislativa e razoáveis provas da conduta improba causadora de lesão ao patrimônio público. Feição acautelatória da indisponibilidade de



Estado do Tocantins  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível – Comarca de Araguaína



*béns, para assegurar condições à garantia de futuro ressarcimento. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. Determinação que subsiste, pois se constitui meio de prova acerca das imputações contidas nos autos (TJRS - AI - 7000354328-3 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Augusto Stern - julg. 14.03.02)". (Agravo nº 1.0027.03.006870-7/001, 7ª Câmara Cível do TJMG, Betim, Rel. Alvim Soares. j. 16.03.2004, unânime, Publ. 28.05.2004).*

*"Agravo de instrumento. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Medida liminar de indisponibilidade de bens. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. 1 – A decisão que concede liminar em ação civil pública não necessita de fundamentação rigorosa, bastando a exposição de desenvolvimento das razões que levaram o magistrado a formular sua convicção, movido por seu livre convencimento, mormente se reportou aos fundamentos da inicial. 2 – A sociedade civil ou comercial tem individualidade própria, não se confundindo com as pessoas dos sócios. Essa regra, porém, é derogada, às vezes, para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios, com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direitos cometidos por meio da personalidade jurídica. 3 – Presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, confirma-se a decisão que, na ação civil pública por improbidade administrativa, concede medida liminar de indisponibilidade de bens para garantia de futura indenização. Agravo conhecido e improvido" (TJGO - AI nº 17.801-0, de Goiânia. Relator: des. Noé Gonçalves Ferreira. 2ª Câmara Cív. (Agle.: Sassine Ibrahim Chehoud; Adgo.: Ministério Público). Acórdão de 14/12/99 )*

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS do Sr. Antônio Mota, até o limite de R\$ 1.002.404,54 (um milhão, dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).





Estado do Tocantins  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível – Comarca de Araguaína



Revogo o despacho de fl. 497 quanto ao momento de se proferir a decisão.

OFICIE-SE:

a) à Delegacia da Receita Federal, para fornecer as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos do requerido, informando, desde logo, o seu CPF (n.º 788.836.951-00);

b) aos Cartórios de Registros de Imóveis dos Municípios desta Comarca e da Comarca de Palmas, para que promovam as anotações necessárias, bem como à Corregedoria-Geral da Justiça, pedindo providências para a efetivação da medida aqui tomada, rogando que determine que todas as Circunscrições Imobiliárias, com exceção das já mencionadas, informem a respeito de bens de imóveis em nome do requerido.

c) ao DETRAN, para que informe a existência de veículos em nome do requerido, procedendo, *incontinenti*, ao seu bloqueio total e imediato, em caso positivo;

d) à ADAPEC – Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Tocantins, em Palmas/TO, para que informe a existência de gados registrados em nome do requerido; em caso positivo, determino, no mesmo ato, a sua indisponibilidade, impedindo a alienação ou transporte dos mesmos. Requisito, também, o fornecimento de todos os dados sobre a localização dos animais.

PROCEDA-SE ao bloqueio *on line* das contas bancárias do requerido, pelo sistema BACEN-JUD.

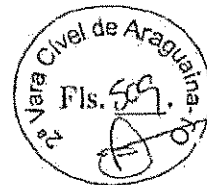
NOTIFIQUE-SE o Município de Aragominas/TO, na pessoa do vice-prefeito municipal, com envio da cópia da inicial para, querendo, atuar ao lado do Ministério Público ou contestar o feito, sempre em defesa do interesse público.

CERTIFIQUE a Escriwania o transcurso do prazo para a manifestação do réu, tendo em vista a notificação efetivada à fl. 499.

INTIMEM-SE.



Estado do Tocantins  
Poder Judiciário  
2ª Vara Cível – Comarca de Araguaína



CUMPRA-SE.

Araguaína, 03 de maio de 2010.

  
Vandré Marques e Silva  
Juiz Substituto  
Auxiliar da 2ª Vara Cível